



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 5.673, DE 2025**

**(Da Sra. Carla Dickson)**

Institui a Política Nacional de Prevenção, Diagnóstico e Tratamento da Doença Orbitária Associada à Tireoide, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), e dá outras providências

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SAÚDE (MÉRITO);

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Carla Dickson

## PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2025 (DA SRA. DEPUTADA CARLA DICKSON)

Institui a Política Nacional de Prevenção, Diagnóstico e Tratamento da Doença Orbitária Associada à Tireoide, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), a Política Nacional de Prevenção, Diagnóstico e Tratamento da Doença Orbitária Associada à Tireoide, destinada a organizar e ampliar o cuidado prestado às pessoas com essa condição, assegurando ações integradas de prevenção, diagnóstico precoce, tratamento, reabilitação e acompanhamento multiprofissional.

Art. 2º A Política Nacional de que trata esta Lei observará as seguintes diretrizes:

I - articulação entre os serviços de saúde voltados à tireoide e à saúde ocular, de forma a garantir atendimento integrado ao paciente;

II - fortalecimento da Atenção Primária à Saúde como principal porta de entrada para identificação e encaminhamento dos casos suspeitos;

III - garantia de acesso, pelo SUS, a exames diagnósticos, consultas especializadas, medicamentos, terapias e procedimentos cirúrgicos indicados no tratamento da doença;

IV - capacitação permanente de profissionais de saúde, especialmente médicos, enfermeiros e agentes comunitários, para o reconhecimento precoce dos sinais e sintomas da doença;

V - implantação e credenciamento de Centros de Referência Regionais em Doença Orbitária Associada à Tireoide, integrados às redes de média e alta complexidade;

VI - incentivo à pesquisa científica e tecnológica voltada ao aperfeiçoamento do diagnóstico, do tratamento e da reabilitação dos pacientes;

VII - promoção de campanhas públicas de conscientização, informação e triagem voltadas à população, com foco na prevenção e no diagnóstico precoce.

Art. 3º São objetivos específicos desta Política:

Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 656 CEP 70.160-700 Brasília-DF Tel.: (61) 3215-5656/3656  
[dep.carladickson@camara.leg.br](mailto:dep.carladickson@camara.leg.br)





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Carla Dickson

I - ampliar a capacidade de detecção precoce da doença em pacientes com disfunções tireoidianas;

II - oferecer atendimento multiprofissional, com a participação de endocrinologistas, oftalmologistas, cirurgiões oculoplásticos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais e psicólogos;

III - garantir o fornecimento, no âmbito do SUS, de medicamentos e terapias previstos nos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas aprovados pelo Ministério da Saúde;

IV - disponibilizar cirurgias reconstrutivas e procedimentos de reabilitação visual e estética nos casos em que houver indicação médica;

V - assegurar reabilitação funcional e apoio psicossocial às pessoas com sequelas decorrentes da doença;

VI - promover a coleta e o acompanhamento de dados epidemiológicos que permitam avaliar os resultados e aprimorar as políticas públicas de atenção à saúde.

Art. 4º O Ministério da Saúde regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, definindo os parâmetros de atendimento, os fluxos entre os níveis de atenção e os critérios para credenciamento dos Centros de Referência Regionais, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único. A regulamentação deverá incluir protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas específicas para a Doença Orbitária Associada à Tireoide, conforme o disposto na Lei nº 12.401, de 28 de abril de 2011.

Art. 5º O Poder Executivo poderá instituir, no mês de maio, o Dia Nacional de Conscientização sobre a Doença Orbitária Associada à Tireoide, a ser incluído no calendário de campanhas de saúde da tireoide, com ações de triagem, orientação e atendimento especializado em todo o país.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas anualmente nos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observadas as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Parágrafo Único. A implementação das ações previstas nesta Lei observará as disponibilidades orçamentárias e financeiras dos entes federativos e não implicará aumento imediato de despesa pública nem criação de obrigação de caráter continuado.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 656 CEP 70.160-700 Brasília-DF Tel.: (61) 3215-5656/3656  
[dep.carladickson@camara.leg.br](mailto:dep.carladickson@camara.leg.br)





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Carla Dickson

## JUSTIFICAÇÃO

A Doença Orbitária Associada à Tireoide, também conhecida como Orbitopatia de Graves, é uma manifestação autoimune que provoca inflamação e fibrose dos tecidos orbitários, podendo causar retração palpebral, dor, visão dupla e, em casos graves, neuropatia óptica e risco de cegueira.

A orbitopatia relacionada à Doença de Graves ocorre em cerca de 20% a 25% dos pacientes, dos quais aproximadamente 5% desenvolvem formas moderadas a graves, que exigem tratamento especializado e acompanhamento multiprofissional. Sua fisiopatologia decorre de um antígeno comum entre a glândula tireoide e as estruturas da órbita, o que leva o sistema imunológico a atacar simultaneamente ambos os tecidos.

A oftalmopatia de Graves é a principal manifestação extratireoidiana da Doença de Graves, ou seja, manifesta-se fora da glândula tireoide, mas tem origem na mesma resposta autoimune que causa o hipertireoidismo. A doença evolui, na maioria dos casos, em três fases: uma fase inflamatória inicial, seguida de um período de estabilização e, posteriormente, uma fase de inatividade. Embora casos leves possam apresentar melhora espontânea, a recuperação completa é rara nas formas moderadas e graves, o que reforça a importância do diagnóstico e do tratamento precoces.

O diagnóstico inicial baseia-se em avaliação clínica e exames laboratoriais, complementados por exames de imagem que permitem identificar aumento do tecido adiposo, espessamento da musculatura e compressão do nervo óptico. Esses exames são essenciais para avaliar a gravidade da doença, acompanhar sua evolução e planejar o tratamento cirúrgico quando necessário.

No Brasil, a ausência de protocolos clínicos específicos e de centros especializados no Sistema Único de Saúde (SUS) tem dificultado o diagnóstico precoce e o tratamento adequado, resultando em sequelas físicas e emocionais significativas.

A presente proposição busca instituir uma política pública nacional voltada à atenção integral das pessoas com essa condição, articulando os serviços de endocrinologia, oftalmologia, reabilitação e assistência psicossocial. A medida reforça o papel da Atenção Primária à Saúde como porta de entrada preferencial para detecção precoce e encaminhamento dos casos, além de promover a criação de Centros de Referência Regionais e a capacitação permanente dos profissionais envolvidos.

A proposta também incentiva a pesquisa científica e tecnológica voltada à Doença Orbitária Associada à Tireoide, à formulação de protocolos clínicos atualizados e à avaliação de resultados terapêuticos, contribuindo para a melhoria contínua da

Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 656 CEP 70.160-700 Brasília-DF Tel.: (61) 3215-5656/3656  
[dep.carladickson@camara.leg.br](mailto:dep.carladickson@camara.leg.br)





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Carla Dickson

assistência prestada no SUS.

Ao alinhar-se aos princípios da universalidade, integralidade e equidade da atenção à saúde, previstos no art. 196 da Constituição Federal e na Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, esta iniciativa reafirma o compromisso do Parlamento brasileiro com a defesa da vida e a promoção da dignidade humana.

Trata-se de medida de elevado alcance social e sanitário, que busca garantir a detecção precoce, o tratamento adequado e a reabilitação integral das pessoas acometidas pela doença.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de de 2025.

**Deputada CARLA DICKSON**

Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 656 CEP 70.160-700 Brasília-DF Tel.: (61) 3215-5656/3656  
[dep.carladickson@camara.leg.br](mailto:dep.carladickson@camara.leg.br)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 12.401, DE 28 DE ABRIL DE 2011</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2011/lei-12401-28-abril2011-610586-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2011/lei-12401-28-abril2011-610586-norma-pl.html</a>
<b>LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/2000/leicomplementar101-4-maio-2000-351480-normapl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/2000/leicomplementar101-4-maio-2000-351480-normapl.html</a>

**FIM DO DOCUMENTO**